



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.900993/2009-25  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.510 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 08 de maio de 2014  
**Assunto** IRPJ- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- COMPENSAÇÃO  
- ALEGAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR - PRINCÍPIO  
DA VERDADE MATERIAL  
**Recorrente** BALFLEX BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

### Da Notificação de Lançamento

Por meio de oito PER/DCOMPs, a contribuinte informou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ e de CSLL. Pretendeu a interessada compensar referido crédito com débitos próprios de tributos. Todas as compensações foram não homologadas, sob o argumento de que a contribuinte não dispunha de crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMPs.

### Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada dos despachos decisórios dos cinco primeiros PAF em 05/03/2009 e apresentou tempestivamente, em 03/04/2009, sua manifestação de inconformidade. A intimação dos três derradeiros PAF aconteceu em 30/04/2009 e a manifestação de inconformidade, também tempestiva, foi apresentada em 08/05/2009.

A interessada invoca, resumidamente, os seguintes argumentos:

- reconhece que, por erro, ao invés de informar que o crédito constava da DIPJ 2003, no valor de R\$ 57.208,12 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e doze centavos) (cópia da Ficha 17 DIPJ em anexo), utilizou-se erroneamente do DARF, caracterizado no Despacho Decisório, no valor de R\$ 10.126,75 (dez mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), pago no ano de 2003, o qual compõe o valor do Saldo Negativo. Em outras palavras, ao invés de informar o Saldo Negativo como sendo o crédito, informou o DARF, como pagamento indevido ou a maior.

- atribui o erro acima a incoerências do programador do PER/DCOMP que, exige - mesmo tendo sido feita opção pela compensação de saldo negativo – que o contribuinte informe os DARFs do período da formação do saldo negativo;

- argumenta que, embora se saiba que o saldo negativo não necessariamente decorre de pagamentos indevidos a maior em algum DARF específico, mesmo assim é exigida a alocação de um DARF correlato, de sorte que tal exigência incoerente acaba por induzir em erro o contribuinte;

- reitera que contava, à época, com os saldos negativos aludidos, valores que pretende ver compensados com os débitos discriminados nos PER/DCOMP;

- informa que tentou retificar o PER/DCOMP, mas não obteve êxito, haja vista que seu programa gerador impede tal tipo de retificação.

Encerra requerendo sejam reconsiderados os despachos decisórios e afirma que, embora tenha informado equivocadamente a fonte do crédito do sujeito passivo, tal crédito efetivamente existia, a título de saldo negativo do exercício anterior, e em valor muito superior a cada um dos débitos informados no respectivo PER/DCOMP.

Em cada um dos PAF relativos a compensação utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ, a contribuinte juntou cópia da "Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Rendasobre o Lucro Real". Da mesma forma, em cada um dos PAF relativos a compensação utilizando crédito de saldo negativo de CSLL, juntou cópia da "Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

#### Do Acórdão da DRJ

Em 28/4/11, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu Acórdão 06-31.380, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Entendeu a Turma que a pretensão da Recorrente era a de que o Colegiado substituisse a DRF/CTA, analisasse os esclarecimentos e, com base na nova natureza atribuída ao crédito (saldo negativo de IRPJ ou CSLL), emitisse um novo despacho decisório com conteúdo material distinto daquele combatido. Contudo, a autoridade fiscal entendeu que a competência para apreciar originariamente o pedido de restituição e/ou a compensação e deferi-la/homologá-la é exclusiva das DRF e congêneres, a teor do art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, entendeu a autoridade fiscal que não poderia a DRJ, assim como o CARF, em face de meros esclarecimentos posteriores do sujeito passivo, reexaminar o pedido e proferir um novo despacho decisório - com conteúdo material distinto daquele originalmente exarado -, no qual ela, integral ou parcialmente, reconheça direito creditório e/ou homologue compensação. Por tais razões, a autoridade fiscal absteve-se de proceder a nova análise da restituição/compensação.

Ademais, invocou o Despacho Decisório que afirma haver saldo de crédito em favor do contribuinte de apenas R\$15,29, dispondo que esse seria o valor máximo de homologação, se porventura a DRJ tivesse competência para homologar compensações ao arrepio da DRF.

#### Do Recurso Voluntário

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/08/11 alegando, em síntese, ter demonstrado a existência de saldo negativo de CSLL em sua DIPJ 2005, ano-base 2004, nas fichas 16 e 17, bem como em demonstrativos contábeis anexados aos autos, que demonstram, sem nenhuma dúvida, seu direito creditório. Alega, ainda, que o tributo foi de fato pago a maior e que, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, eventual erro formal não pode afetar o direito creditório. Informa que a autoridade fiscal tinha condições de auferir a veracidade dos fatos tendo em vista a existência da DIPJ e dos DARFs, bem como de planilha demonstrativa da utilização dos créditos.

Esse o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

### Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 15/7/11 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 16/8/11. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### Do Mérito

No presente caso, o contribuinte, ao invés de informar nos pedidos de compensação que o crédito constava da DIPJ 2003, no valor de R\$ 57.208,12 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e doze centavos), conforme a ficha 17 da DIPJ, utilizou-se erroneamente do DARF, caracterizado no Despacho Decisório, no valor de R\$ 10.126,75 (dez mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), pago no ano de 2003, o qual compõe o valor do Saldo Negativo. Em outras palavras, ao invés de informar o Saldo Negativo como sendo o crédito, informou o DARF, como pagamento indevido ou a maior.

Alegou o contribuinte que o programa gerador do PER/DCOMP exige - mesmo tendo sido feita opção pela compensação de saldo negativo – que o contribuinte informe os DARF do período da formação do saldo negativo, o que o induziu ao erro acima descrito. Anexa prova de tentativa de retificação do PER/DCOMP, que não foi permitida pelo sistema.

Independentemente dos motivos que levaram ao erro formal reconhecido pelo próprio contribuinte, o fato é que em atendimento ao Princípio da Verdade Material, a materialidade do crédito deve se sobrepor às questões formais, sendo certo que eventuais erros formais não podem afetar o direito creditório.

Afirma o contribuinte que contava, à época, com os saldos negativos aludidos, o que pode ser comprovado pela existência dos DARFs e da DIPJ, bem como dos demonstrativos anexados aos autos que demonstram a utilização dos créditos, todos à disposição da autoridade fiscal para análise.

É meu entendimento, que, em atendimento ao princípio da verdade material, o erro formal não pode afetar o direito creditório, especialmente quando a autoridade fiscal tiver condições de apurar sua existência – neste caso, através da análise dos DARFs, da DIPJ e, subsidiariamente, da planilha demonstrativa apresentada pelo contribuinte.

### Conclusão

Face o exposto, em atendimento ao princípio da Verdade Material e para não incorrer em questões de supressão de instância, voto pelo recebimento do Recurso – por tempestivo – e pela baixa dos autos à unidade de origem para a devida apreciação dos fatos e documentos alegados pelo contribuinte, para fins de homologação do direito creditório alegado.

Processo nº 10980.900993/2009-25  
Resolução nº **1802-000.510**

**S1-TE02**  
Fl. 6

---

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

**Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira**

CÓPIA